

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**CLAUDIA STORINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e  
Pós-Graduação em Direito**  
Florianópolis – SC – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



**Universidad Andina Simón Bolívar - UASB**  
Quito – Equador  
[www.uasb.edu.ec](http://www.uasb.edu.ec)

# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

---

### **Apresentação**

#### Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA  
COMO VALORES ESTRUTURANTES NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO  
BRASIL: UMA ABORDAGEM SOB A ÓTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS  
STRUCTURING VALUES IN THE ENGAGEMENT AGAINST FEMINICIDE IN  
BRAZIL: AN APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF GENDER VIOLENCE**

**Deilton Ribeiro Brasil** <sup>1</sup>  
**Marco Antônio de Souza** <sup>2</sup>

**Resumo**

Esta pesquisa tem como objetivo demonstrar a concretude dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana como valores estruturantes na profilaxia do feminicídio no Brasil dentro do contexto da violência de gênero. A compreensão das leis nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha e 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio caracterizam-se como instrumentos no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha, Feminicídio, Direitos fundamentais, Dignidade humana, Violência de gênero, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to achieve the concreteness of fundamental rights and the principle of human dignity as structuring values in the prophylaxis of femicide in Brazil within the context of gender violence. The understanding of the laws nº 11.340/2006 known as Maria da Penha Law and 13.104/2015 as it provides the femicide as aggravating circumstance of the crime of murder are characterized as instruments against domestic and familiar violence against women in Brazil. It's a theoretical-bibliographical-natured research guided by descriptive-deductive method which had instructed the analysis of legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Maria da penha law, Femicide, Fundamental rights, Human dignity, Gender violence, Public policies

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-MG e das Faculdades Santo Agostinho-FASA.

<sup>2</sup> Mestrando do PPGD – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Pós-graduado em Ciências Criminais. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06 também denominada Lei Maria da Penha prevê um microsistema com a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelece medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como fundamento legal a assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram” conforme estabelecido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que revela não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistências distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito da relação familiar. A norma também é corolário dos princípios da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Assim, a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio da vítima de hostilidades ocorridas no espaço privado e representou movimento legislativo no sentido de assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.

Por sua vez, a Lei nº 13.104/15 alterou o Código Penal brasileiro para prever o feminicídio como agravante do crime de homicídio caracterizando-o como o homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino da vítima enumerando as circunstâncias de violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O feminicídio não é praticado somente no âmbito doméstico e familiar, ele também se apresenta em outros espaços, embora sempre orientado por uma lógica misógina de apropriação da mulher e sua objetificação.

O artigo é dividido em cinco partes. A primeira parte é a introdução com realce sobre a metodologia adotada. A segunda parte adentra sobre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana como valores estruturantes no combate feminicídio ressaltando também a questão da derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. A terceira parte sublinha a contextualização das leis Maria da Penha e do Feminicídio na profilaxia da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. O quarto tópico é referente a coisificação ou objetificação da mulher e a violência de gênero. Por último, serão apresentadas as considerações sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho.

O método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre a concretude dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana como valores estruturantes no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil com destaque a temas como a coisificação ou objetificação da mulher e a violência de gênero. Os

procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO VALORES ESTRUTURANTES NO COMBATE AO FEMINICÍDIO**

Bobbio (2004) escreve que os direitos humanos nascem quando o poder e a capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens se afloram, seja pelo progresso técnico devastador e destruidor ou mesmo pelas intervenções exacerbadas na natureza humana e, referindo-se à constante evolução dos direitos do homem.

Os direitos do Homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem. Agora, podemos também dizer que não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente. Todavia, não há dúvida de que várias tradições estão se aproximando e formando juntas um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social (BOBBIO, 2004, p. 95).

Os direitos proclamados de primeira geração referem-se aos direitos fundamentais do homem, conquistados nas lutas contra os governos arbitrários e visam limitar a atuação estatal em vista da preservação de direitos como a vida, a liberdade e a igualdade. Estes direitos se traduzem nos direitos de liberdade que limitam o poder do Estado e reservam aos indivíduos e aos grupos particulares certa liberdade de atuação em relação ao próprio Estado. Os direitos aceitos como de segunda geração decorrem das lutas de classes, notadamente da classe operária no século XIX e requerem ações afirmativas do Estado, visando que o ente público se abstenha de práticas lesivas aos direitos humanos, e também requerem atitudes prestacionais para salvaguardar situações relacionadas à vida digna, como por exemplo, educação, moradia, lazer, saúde, trabalho, segurança, dentre outros. Expressam assim, o amadurecimento das novas exigências como valores a serem garantidos aos homens para a

promoção do bem-estar e da igualdade não só formal, mas também materialmente necessária (BOBBIO, 2004).

Os direitos de primeira geração apresentam-se como direitos negativos traduzindo-se em limitação ao Estado, já os direitos de segunda geração são positivos, pois, exigem ações concretas para a promoção da dignidade humana, muito embora a quase a totalidade das Constituições dos Estados modernos tenham assimilado essas conquistas, infelizmente, boa parte delas e em número significativo de países ali no papel permaneceram, ou seja, uma coisa é proclamar esses direitos, outra coisa é efetivamente desfrutar deles.

Bobbio (2004) assevera que a luta pelos direitos humanos teve como primeiro adversário a poder religioso, em seguida o poder político e logo depois o poder econômico. Agora, por derradeiro, as ameaças surgem das conquistas das ciências e das aplicações dela derivadas, ou seja, dos progressos tecnológicos, exemplificando com o direito a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, traduzindo-se em uma terceira geração de direitos, que abrange a preservação do meio ambiente e do consumidor e que pode ser destacado como prenúncio de preocupação nos tempos modernos com a manutenção da vida na Terra.

Também o direito à comunicação e à privacidade, não ser invadido pelas armas e ferramentas virtuais hoje disponíveis aos órgãos públicos e também largamente utilizados pela comunidade privada, como também o direito à integridade genética, a fim de ficar esse a salvo de manipulações e dos avanços dos setores antiéticos e deletérios da bionanotecnologia e da bioengenharia, os quais representam na atualidade uma quarta geração, englobando direitos ligados à informática, à proteção do patrimônio genético, e também relacionados à preocupação com a bioética, dentre outros (BOBBIO, 2004).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 deu destaque aos direitos fundamentais, incorporando em seu texto um catálogo de direitos individuais, políticos, sociais, difusos e coletivos em consonância ao direito internacional de proteção dos direitos humanos. Uma vez as regras e princípios de direitos fundamentais que compõem o gênero normas jurídicas estando abrigados na Constituição, todos passam a ter força irradiante no ordenamento jurídico.

Os princípios são muito importantes porque, pela sua plasticidade, conferem maior flexibilidade à Constituição, permitindo a ela que se adapte mais facilmente às mudanças que ocorrerem na sociedade. Além disso, por estarem mais próximos dos valores, eles ancoram a Constituição no solo ético, abrindo-se a Constituição para conteúdos morais substantivos. Por isso, seria inadmissível uma Constituição baseada apenas sobre regras. Ter-se-ia um sistema

cerrado, incapaz de adaptar-se às mutações de uma sociedade cambiante, fechado tanto para o mundo da vida, como para o universo dos valores (SARMENTO, 2010, p. 90-91).

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambigüidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2016, p. 64-66).

Em outra palavra, o princípio da dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 63).

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas). A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Por fim, ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente (BARROSO, 2016, p. 81-85).

Assim, os princípios fundamentais são concretizações ou exteriorização do princípio da dignidade humana, pois onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2008, p. 59).

O ser humano é dotado de dignidade, sendo-lhe garantido sua autodeterminação e lhe é assegurado a autonomia para desenvolver sua própria existência. A dignidade, como direito fundamental e como direito da personalidade, é mais que um direito, é um valor e, clamar pelo fundamento constitucional da dignidade humana é reconhecer a pessoa como ser humano diferenciado dos demais seres em face de sua racionalidade e sociabilidade (SARLET, 2008). Melhor explicando, a dignidade humana possui um conceito deontológico sob o primado do dever de proibição, de permissão e de direito a algo, traduzindo-se juridicamente no conceito do dever ou dever-ser e, então, elevada a metarregra se aproxima do direito com *status* de princípio jurídico (ALEXY, 2015).

## **2.1 A derrotabilidade das normas de direitos fundamentais**

Dimoulis; Martins (2009, p. 47) e Souza (2011, p. 25) prelecionam que “a posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico define-se com base na fundamentalidade formal”, o que significa que um direito é fundamental se, e somente se, for garantido mediante normas que tenham a força jurídica própria da supremacia constitucional. Normas de direitos fundamentais, portanto, são as normas constitucionais que prevêm tais direitos, verdadeiras emanações da dignidade da pessoa humana.

A partir da distinção entre regras e princípios, os catálogos de direitos fundamentais podem ser considerados de três formas distintas. De acordo com o chamado modelo puro de regras, todos os direitos fundamentais são tutelados por meio de normas que apresentam a natureza de regras, aplicáveis de modo absoluto e incondicional, sem recurso a ponderação ou sopesamento. Todos os direitos fundamentais são tutelados por normas que apresentam a natureza de princípios, aplicáveis por ponderação ou balanceamento, em detrimento da vinculação e da normatividade do texto constitucional. Dessa forma, os direitos fundamentais são tutelados por normas que apresentam natureza de regras e por normas que apresentam

natureza de princípios, conciliando-se a taxatividade das regras e a flexibilidade dos princípios (ALEXY, 2008, p. 135-143), (SOUZA, 2011, p. 26).

Exatamente a relatividade dos direitos fundamentais faz com que as normas que os tutelem possam ser derrotadas. O caráter não absoluto dos direitos fundamentais evidencia, em especial, que as normas que os protegem são informadas pela ideia de derrotabilidade. Diante de um caso concreto, em face da argumentação desenvolvida, uma norma que tutela determinado direito fundamental pode ser superada em razão da necessidade de aplicação de uma norma que protege outro direito fundamental ou de uma norma constitucional que consagra um interesse público. Além do mais, em razão da força expansiva dos direitos fundamentais, as normas que os protegem são também invocadas como fundamento para excepcionar, superar ou derrotar outras normas constitucionais (SOUZA, 2011, p. 27-29).

A admissão da ideia da derrotabilidade das normas de direitos fundamentais, contudo, não pode conduzir a um enfraquecimento da tutela desses direitos. Uma norma de direito fundamental somente pode ser superada ou excepcionada mediante argumentação racional baseada em rigorosa justificação externa ou de segunda ordem. A derrotabilidade de normas de direitos fundamentais relaciona-se estreitamente com a colisão ou a restrição de tais direitos. Por isso, a superação de normas de direitos fundamentais deve ser racionalmente informada pelo princípio da proporcionalidade e seus elementos constitutivos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (SOUZA, 2011, p. 30).

Portanto, é possível uma decisão judicial individualizada e específica, superando a norma regulatória, para homenagear os valores existenciais do sistema jurídico (e que, em última análise, são perseguidos, com toda convicção, pelas próprias normas-regras aludidas). É como se a norma-regra contivesse uma cláusula implícita em seu âmago, estabelecendo a sua obrigatória aplicação, “a menos que” uma situação extraordinária se concretizasse (HART, 1986).

Com isso, será possível fazer justiça no caso concreto, através do levantamento episódico e concreto da regulamentação decorrente de uma norma-regra (afastamento pontual da norma de regência), buscando uma fundamentação condizente com um ideal de justiça social (Constituição Federal, artigo 3º), (BRASIL, 1988). Até mesmo porque, cuidadosamente analisando, excepcionar a aplicação da norma-regra em um determinado caso em exame pode se justificar em nome dos próprios valores perseguidos pelas regras – que serão episodicamente superadas, permitindo uma decisão paradigmática e referencial para os casos símiles (FARIAS, 2015, p. 32).

### **3 A CONTEXTUALIZAÇÃO DAS LEIS MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO NA PROFILAXIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 também conhecida como Lei Maria da Penha foi publicada no DOU de 08/08/2006 como resposta à recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que considerou o Brasil responsável pela violação aos direitos e à proteção judicial da mulher em face da morosidade do Judiciário brasileiro no julgamento de processos judiciais envolvendo violência no âmbito domiciliar.

A Lei Maria da Penha no Título I das disposições preliminares, nos artigos 1º a 4º cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros Tratados ratificados pelo Brasil, estabelecendo ainda medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 2º preceitua que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 5º esclarece, para os efeitos da Lei, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo 7º elenca as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O artigo 9º ainda estabelece que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso situação em que o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Dessa forma, o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

A lei ainda prevê a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças

Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Outra inovação foi o instituto das medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, com a finalidade de garantir proteção e assistência à mulher. Esse instituto visa evitar uma visão fracionada do problema, atentando para inquietações comuns entre as vítimas, como alimentos, guarda dos filhos menores, proximidade com o agressor após a denúncia, moradia no lar do casal, dentre outras. Observou-se também que repercussões cíveis, familiares e de segurança da ofendida, que costumam levar a mulher ao silenciamento e cristalizam as situações de violência doméstica e familiar (DIAS, 2007).

Dentre as medidas protetivas de urgência à ofendida previstas no artigo 23 poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos.

Logo a seguir, o artigo 24 para fins de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz ainda poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

O artigo 28 também garante a toda a mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Por último, importante registrar que o termo “violência contra a mulher” remete a situações diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por pessoas com quem a vítima mantém laços de parentesco e/ou afetividade. Minayo (2010) considera que a violência contra a mulher engloba ainda situações de estupro, abuso sexual de menores, assédio sexual no local de trabalho, violência contra homossexuais, violência étnica e racial, violência cometida pelo Estado, ao agir ou se omitir, mutilação genital feminina, estupro em massa em guerras e em conflitos armados.

Não adianta apenas oferecer o espaço físico se não serão disponibilizados recursos humanos treinados para que promovam a recepção humanizada que transmitirá além da segurança psicológica, a certeza de que algo será feito na busca por resguardar a integridade emocional ofendida. Infelizmente, verifica-se de forma contundente que essa é uma realidade que se impõe na aplicação das políticas públicas que envolvam o combate à violência doméstica no Brasil, pois, sobram espaços físicos sem qualquer inserção valorativa em seu interior e faltam recursos humanos capazes de fazer com que essa mulher sintam-se recepcionada e protegida seja administrativamente ou judicialmente (SILVA, 2017, p. 12).

Por seu turno, a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, publicada no DOU DE 10/03/2015, com o intuito de atribuir tratamento penal mais rigoroso a esses crimes, alterou o Código Penal para prever o feminicídio como uma das hipóteses de homicídio qualificado, bem como incluí-lo, por conseguinte, no rol de crimes hediondos. A lei também definiu o que seria feminicídio, caracterizando-o como o homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino da vítima.

O feminicídio, compreendido como o homicídio de mulheres em razão de condições de misoginia e desigualdades de gênero, manifesta-se como problema crônico e alarmante na sociedade brasileira, com dados que revelam a sua alta incidência e crescimento. O termo serve para visibilizar o caráter sexista desses crimes e desconstruir a aparente neutralidade que seu enquadramento como homicídio pode sugerir (BARRETO; LOSURDO, 2016, p. 20)

Nos termos da lei considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Deve-se reconhecer que o feminicídio não é praticado somente no âmbito doméstico e familiar, ele também se apresenta em outros espaços, embora sempre orientado por uma lógica misógina de apropriação da mulher e sua objetificação. Em muitos casos, o assassinato é acompanhado de violência sexual, mutilações e tortura, motivados pelo sentimento de ódio, desprezo e posse sobre as mulheres (BARRETO; LOSURDO, 2016, p. 25).

Daí a importância de se fazer uma abordagem sobre o feminicídio em razão de sua alta incidência e por ser caracterizado por uma espiral crescente e rotinizada de violência, apresentando-se num contexto de mortes anunciadas, porém que ainda não encontram

enfrentamento adequado por parte do Poder Público para sua prevenção (BARRETO; LOSURDO, 2016, p. 25).

#### **4 A COISIFICAÇÃO OU OBJETIFICAÇÃO DA MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Andrade (2012, p. 143) descreve a coisificação aceita na sociedade, que diferencia papéis aos homens e às mulheres, sendo ele “o cara” e ela, “a coisa”. O cara é aquele sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de vinte e quatro horas, a quem recorreremos para todas as demandas. Se eu contar uma história ativa, ela começará com um cara. O que estraga em casa, da telha ao vaso sanitário, tem que chamar um cara para consertar; o que estraga ou se necessita na rua, do pneu furado às compras para carregar, tem que chamar um cara, e estes não são apenas pedidos masculinos feitos por mulheres, mas por mulheres e homens. Agora, o cara é também o vilão temido no mesmo plantão: se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será um cara. Se alguém porventura nos assaltar na rua, será um cara. O cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação.

A vitimização da mulher, notadamente no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual e à violência doméstica, é tema que, a despeito de mudanças legislativas e dos esforços para a conscientização e mudança de cultura, continua despertando discussões. Há quem aponte que atualmente um acusado por estupro ou por violência contra sua companheira, já inicia a ação penal condenado, havendo quase que uma presunção de responsabilidade. Por outro lado há as opiniões mais próximas ao movimento feminista, que sustentam ainda vivermos em uma sociedade patriarcal, que oprime as mulheres e as classifica entre “honestas e desonestas”, impondo-lhes a obrigação de provar que são vítimas. Mesmo com o espaço alcançado pelas mulheres, é muito forte na cultura atual a tendência à “coisificação”, notadamente em músicas e peças publicitárias, que reduzem a mulher ao seu corpo e enfatizam o quanto são “descartáveis”. Registre-se que não são raros os exemplos em que as próprias mulheres incentivam essa atitude, sustentando discursos plenamente machistas sem sequer o perceber, expondo-se voluntariamente à coisificação (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 1).

Bourdieu (2005) afirmou ser a dominação masculina manifestada pela violência física, moral, psicológica, consistindo em uma reprodução da sociedade, que se demonstra por meio do processo social pelo qual as culturas das gerações humanas são reproduzidas, em

especial pela influência de instituições como a família, a Igreja e a própria sociedade. Portanto, a dominação masculina enquanto violência nem sempre é material, concreta, sendo, em sua maioria, simbólica, subjetiva, camuflada no seio das relações sociais.

Dessa forma, a dominação masculina é tão comum na sociedade, vista como um *habitus*, que, em virtude de seu aspecto sutil e “invisível”, a violência simbólica nas relações de dominação e de poder faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, compreendido como algo natural e impassível de questionamentos. Assim, a mulher acaba incorporando a relação de dominação do homem, não percebendo sua condição de submissa e subjugada, considerando essa situação algo normal, natural da existência humana.

A dominação masculina é alimentada pela violência simbólica: “violência suave, insensível, invisível as suas vítimas, exercida essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2005, p. 8).

Rich (2010) apresenta as oito características do poder masculino, em que não se vê somente a manutenção simples da desigualdade e da posse de propriedade, mas também o emprego da brutalidade física e do controle da consciência para garantir a manutenção da dominação masculina nas sociedades. Torna-se assim difícil identificar a violência, suas formas e características, uma vez que, em diversas situações, esta assume contornos de naturalidade ou se traveste de legítima, abrindo precedentes para diversas espécies de abuso e violações de direitos humanos.

A violência de gênero tem como alicerces a sexualidade e o trabalho, já que estes definem a posição do homem e da mulher na sociedade, bem como seus respectivos poderes. O estabelecimento destes papéis, conforme exposto no capítulo anterior, utiliza os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais para forjar a ideia de que cada sexo deve ocupar seu lugar, já previamente definido, para exercer poderes desiguais, pressupondo a hegemonia masculina sobre as mulheres (RICH, 2010).

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de

gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Nesse contexto, a violência de gênero é ao mesmo tempo expressão do poder de dominação e da impotência dos homens. Se, quanto ao gênero, o homem desfruta de privilégios (poder) frente mulher, pode ocorrer de, no eixo das classes sociais e/ou no da raça/etnia, o mesmo encontrar-se em desvantagem, sentindo-se impotente. Esse sentimento de impotência pode permear o domínio de gênero à medida que ultrapassa os limites das relações de classe e/ou etnia. Portanto, a violência de gênero consiste em um padrão específico de violência baseada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais, que subalternizam as mulheres, ampliando-se e tornando-se atual, de forma diretamente proporcional à ameaça ao poder masculino (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 43).

Para Saffioti (1987), a violência de gênero ocorre majoritariamente no sentido homem contra mulher devido ao estágio das relações patriarcais, porém também pode ser praticada por um homem em face de outro homem, ou por uma mulher em desfavor de outra mulher. Esse processo discriminatório e de desigualdade foi construído paralelamente à evolução da sociedade, que atribuiu a homens e mulheres, papéis distintos, delimitando os campos de atuação de cada sexo, o que culminou com a formação da ideologia da “inferioridade” feminina.

Assim a violência doméstica está relacionada ao espaço, ao ambiente onde a violência é praticada, enquanto a violência intrafamiliar é aquela praticada dentro da família, tendo como agente as pessoas que mantêm laços de parentesco, seja consanguíneo ou por afinidade, estendendo-se as pessoas que possuem vínculo afetivo com a vítima ou que são próximas a ela. Assim, a família e o ambiente doméstico seriam locais propícios para o desenvolvimento da violência de gênero (ALMEIDA, 2005). A violência doméstica e familiar contra a mulher é a manifestação das relações de poder de homens em face de suas companheiras, ex-companheiras, mães ou filhas, que são objetificadas e discriminadas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência no âmbito doméstico e familiar se trata de um fenômeno social com raízes profundas, sejam elas de cunho econômico, social e cultural que ainda reflete na determinação dos papéis impostos a homens e mulheres na sociedade moderna que ainda

reforça o mito da inferioridade das mulheres e legitima a violência de gênero, sobretudo, a violência perpetrada no âmbito das relações privadas.

Apesar da previsão legal de mecanismos hábeis a promover a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, o que se verifica na prática a persistência de uma cultura machista e patriarcal com nítido viés de coisificação ou objetificação da mulher na sociedade contemporânea. Também a restrição inadequada do conceito de violência de gênero a partir de uma análise temporal que se limita a verificar há quanto tempo a ofendida deixou de coabitar com o agressor, para então decidir-se pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha. Do mesmo modo, ante a ausência de investimentos no combate à violência doméstica e familiar e a falta de integração entre os órgãos envolvidos na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar tem contribuído para gerar inconsistências dificultando o resgate dos direitos fundamentais e dignidade humana como valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A Lei Maria da Penha ao reconhecer o fenômeno da violência doméstica contra a mulher brasileira como uma forma específica de violência incorpora ao direito material instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Reconhece, pois, a desigualdade de gênero, e vem assim a proteger a mulher por força do preceituado no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988. O dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares se concretiza na definição e implementação das políticas públicas sob pena de ser negada a força normativa da Constituição.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 85-176.

ALMEIDA, Suely Souza de Almeida [Org.]. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan: 2012. p. 143.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 4. reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BARRETO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Federico. O feminicídio íntimo e os desafios da efetividade da lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Curitiba, v. 2, nº 2, p.19-41, jul.-dez. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 11-95.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 2005.

BRASIL. Ação declaratória de constitucionalidade nº 19-DF.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 02 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em 02 fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves. Derrotabilidade das normas-regras (legal defeseability) no direito das famílias: alvitando soluções para os casos extremos (extreme cases). In: **Revista do Ministério Público Estadual do Pará**. Belém, v. 8, 2015.

HART, Herbert. **O conceito de Direito**. Tradução A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. A coisificação da mulher e o reforço da negação da vitimização: retorno à “lógica da honestidade”? In: **4º Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre-RS: EdiPUCRS, 2013, v. 4, p. 1-15, Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/43.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica. In: GUARESCHI, Pedrinho A; JOVCHELOVITCH, Sandra [Orgs.]. **Textos em representações sociais**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. In: **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**. Natal: EDFRN, v. 4, nº 5, jan./jun. 2010, p. 17- 44. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>>. Acesso em: 02 fev.2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. Coleção polêmica. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: **Cadernos Pagu** (16), 2001, p.115-136. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 90-91.

SILVA, Alda Fernanda Sodrê Bayma. A (des)igualdade institucionalizada: da necessidade de implementação de políticas públicas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e da revitimização no acesso às instituições do sistema de justiça. In: PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha; TAVARES, Silvana Beline. **Gênero, sexualidade e direito I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 6-24. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/5647e22vc0DvKilf.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018.

SOUZA, Rodrigo Telles. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. In: **Boletim Científico ESMPU**. Brasília-DF, ano 10, nº 34, jan.-jun. 2011.